



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
ACÓRDÃO N. 29355

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO.  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

Constituem recursos de origem não identificada as doações que não tiveram os doadores identificados pelo partido nas contas. Impõe-se, por essa razão, o recolhimento desses recursos ao Fundo Partidário.

Configura irregularidade grave o trânsito de recursos do Fundo Partidário na conta bancária destinada à movimentação de recursos de outra natureza, isso porque a mistura de tais verbas impede a verificação da regularidade do destino dado pelo partido aos recursos de origem pública.

A não comprovação da totalidade dos recursos do Fundo Partidário aplicados no exercício financeiro compromete a confiabilidade das contas.

Impõe-se a devolução ao Erário dos recursos cuja utilização não foi comprovada na prestação de contas, assim como daqueles que não foram destinados para a finalidade expressamente prevista em lei - criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Existência de falhas graves que, em conjunto com as irregularidades acima referidas, impedem a aprovação das contas.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2010, e, como consequência, determino: **(a)** a suspensão do repasse, à agremiação, de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **10 (dez) meses**, a partir do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal; **(b)** o recolhimento ao Fundo Partidário, pelo diretório estadual do partido, do montante de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

**R\$ 206.322,91**, relativo aos recursos de origem não identificada, excluindo-se o partido do rateio desse valor quando de sua redistribuição; **(c)** a devolução ao Erário, pelo referido diretório, da quantia atualizada de **R\$ 45.227,01**, valor que deverá ser atualizado, nos termos das decisões proferidas pela Presidência deste Tribunal nas prestações de contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000), referente aos recursos do Fundo Partidário despendidos e não comprovados devidamente ou irregularmente aplicados; e **(d)** o acréscimo, pela agremiação, no exercício subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, ao percentual anual mínimo previsto no art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995, de **2,5%** dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programa de promoção e de difusão da participação política da mulher, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de julho de 2014.

  
Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010**

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Catarina referente ao exercício financeiro de 2010 (fls. 2/331).

A Coordenadoria de Controle Interno - COCIN apontou diversas falhas, sobre as quais o partido foi intimado a manifestar-se no prazo de 20 dias (fls. 351/351-v).

Esse prazo foi prorrogado em duas ocasiões pelo então Relator, Juiz Julio Schattschneider (fls. 355 e 358). Entretanto, o partido não se manifestou (fl. 361).

A Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, opinou pela desaprovação das contas em questão, registrando permanecerem todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar, pela suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário e pelo ressarcimento ao Erário da quantia de R\$ 44.928,45, decorrente dos valores dos recursos do Fundo Partidário não comprovados ou irregularmente aplicados; e ainda pelo recolhimento ao Fundo Partidário de R\$ 206.322,91 referentes aos recursos de origem não identificada recebidos (fl. 364/366).

Intimado para se manifestar no prazo de 72 horas sobre a conclusão técnica da referida Coordenadoria (fls. 362 e 366-v), o partido permaneceu inerte (fl. 375), muito embora o prazo inicialmente concedido tenha sido prorrogado por mais 30 dias, a requerimento da agremiação (fl. 369).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, "com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e o recolhimento ao Erário das quantias apuradas pelo órgão técnico" (fls. 376/379).

Conclusos os autos, verificou-se a ausência do Livro Razão que, segundo a certidão da fl. 331, havia sido apresentado pelo partido e acondicionado no envelope da fl. 278.

Determinei aos servidores do meu gabinete que procurassem o referido livro nos setores do Tribunal em que o processo tramitou, na Procuradoria Regional Eleitoral e com os advogados, uma vez que o processo havia sido retirado em carga em quatro oportunidades após a juntada do Livro Razão (fls. 356, 360, 367 e 374), no entanto, a busca foi infrutífera, consoante a certidão da fl. 380:

Certifico, para os devidos fins, que, verifiquei, à fl. 278, a ausência do Livro Razão apresentado pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB (fl. 331), razão pela qual, após realizar, sem sucesso, a busca do Livro neste Tribunal (CRIP e COCIN) e na Procuradoria Regional Eleitoral, contatei o advogado João Eládio Torret Rocha (OAB/SC 32381/SC), que afirmou que o partido não está



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

de posse do referido documento, e, apesar das diversas ligações posteriores, não deu retorno sobre a existência de uma cópia do referido Livro.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

Registro, como se verá mais adiante, que, embora inexitosa a busca ao Livro Razão, a sua falta não prejudica o julgamento das contas. A COCIN já havia analisado, quando do desaparecimento, o referido livro, dele extraindo as informações necessárias à apreciação das contas, que se amparam ainda em vários outros documentos que constam dos autos.

Passo, então, a analisá-las, de acordo com o parecer da Coordenadoria de Controle Interno - COCIN:

2.1. Ausência da assinatura do presidente e do tesoureiro do partido nas peças que compõem a prestação de contas, em desacordo com o art. 14, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004 (item 2).

Não foram providenciadas as assinaturas, nem justificada a falha.

2.2. Ausência de manifestação sobre a não contabilização de despesas com caráter eleitoral no exercício financeiro ora analisado (item 3).

O partido omitiu-se em esclarecer essa questão, relevante nas prestações de contas de exercício financeiro em que foi realizada eleição, mormente a estadual.

2.3. Ausência de informação do número de inscrição do CNPJ ou do CPF dos fornecedores arrolados no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fls. 133-135), bem como informação imprecisa de inúmeras datas de emissão e omissão do vencimento das obrigações (item 4).

Falha não suprida, que prejudica a fiscalização das despesas pela Justiça Eleitoral.

2.4. Ausência de identificação no Demonstrativo de Doações Recebidas (fls. 139-140) do nome e do CPF dos doadores pessoas físicas, bem como da natureza (financeira ou estimável em dinheiro) dos recursos recebidos (item 5).

2.4.1. Em razão da falta de identificação dos doadores, os recursos recebidos de pessoas físicas, relacionados no demonstrativo das fls. 139-140, no montante de R\$ 206.322,91, são considerados recursos de origem não identificada, devendo ser recolhidos ao Fundo Partidário, conforme determinação do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004, a seguir transcrito:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.

Com efeito, como bem consignou o órgão técnico, no Demonstrativo de Doações Recebidas (fls. 139/140), o partido não identificou os doadores, nem especificou a natureza – financeira ou estimável em dinheiro – dos recursos por eles doados.

Não há, ademais, documentos capazes de suprir a irregularidade.

Trata-se, portanto, de recursos de origem não identificada e, assim, de irregularidade grave, que impede a aprovação das contas do partido, especialmente em face do total do valor doado sem a mencionada identificação, qual seja: R\$ 206.322,91.

Logo, na espécie, incide o art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004, já transcrito, que determina o recolhimento pelo partido dos recursos de origem não identificada ao Fundo Partidário, bem como a exclusão desse partido na distribuição de tais recursos.

Destaco que este Tribunal assim decidiu recentemente, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos n. 29.129 e n. 29.157, respectivamente, de 24/03/2014 e de 31/03/2014, ambos com voto da lavra do Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes.

Assim, além da desaprovação, no que diz respeito a este item, **deve ser recolhido ao Fundo Partidário o valor de R\$ 206.322,91.**

*2.5. Ausência de manifestação sobre o recebimento de doação ou contribuição de simpatizantes ou filiados que possuam a condição de autoridade, nos termos do art. 31, II, da Lei n. 9.096/95 (item 5.1).*

Esta irregularidade enseja a desaprovação das contas, conforme a jurisprudência deste Tribunal:

- DIREITO ELEITORAL - PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REJEIÇÃO.

(...)

- INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DE SIMPATIZANTES OU FILIADOS



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

DETENTORES DA CONDIÇÃO DE AUTORIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A LEGALIDADE DAS RECEITAS - SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES, FUGINDO AO CONTROLE DO JUDICIÁRIO ELEITORAL.

11. A inexistência de manifestação sobre o recebimento de doações e contribuições de simpatizantes ou filiados que possuam a condição de autoridade, nos termos do art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, representa desídia de natureza grave, capaz de fundamentar a rejeição das contas.

- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - CONSEQUÊNCIAS - RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Ocorrendo faltas graves que impedem determinar a origem e destinação dos recursos financeiros movimentados pelo partido político, especialmente em face da conduta negligente da agremiação, a desaprovação das contas é providência de direito.

(Acórdão n. 29.251 de 14/05/2014, Relator Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha).

Assim, a falha leva à desaprovação das contas, ante a não identificação de recursos que podem configura origem vedada pela legislação.

2.6. Ausência de manifestação sobre a não contabilização das sobras financeiras e não financeiras da campanha eleitoral de 2010, no montante de R\$ 140,45 e de R\$ 3.575,00, respectivamente, bem como da reapresentação dos demonstrativos pertinentes, com as alterações necessárias (item 6 e subitens).

Mais uma vez, não houve explicação para a omissão de informação relevante.

2.7. Ausência de manifestação a respeito da divergência no valor do Fundo Partidário recebido do diretório nacional registrado na presente prestação de contas (R\$ 91.833,86), e o valor informado pelo diretório nacional (R\$ 84.771,32), assim como de reapresentação dos demonstrativos pertinentes, se necessária (item 7).

Também não explicou o diretório municipal a falha.

2.8. *Movimentação de parte dos recursos do Fundo Partidário recebidos na conta bancária n. 4.040-0, destinada à movimentação de outros recursos, o que contraria o prescrito no caput do art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004 e implica restrição técnica ao exame da regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário (item 8 e subitens).*

De acordo com a Coordenadoria de Controle Interno - COCIN (fls. 338/344), o partido contabilizou como recursos do Fundo Partidário R\$ 91.833,86,

6



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

dos quais "parte (R\$ 77.715,83) foi movimentada na conta bancária n. 17.000-3, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, e parte (R\$ 14.118,03) foi movimentada na conta bancária n. 4.040-0, destinada à movimentação de outros recursos".

Sabe-se que, a teor do disposto no art. 44 da Lei n. 9.096/1995, os recursos do Fundo Partidário têm destinação certa. Bem por isso, exige-se dos partidos a abertura de conta bancária específica para a sua movimentação, de maneira que os recursos do Fundo Partidário não se misturem com os demais recursos arrecadados, e, dessa forma, torne possível averiguar os destinos a eles conferidos.

Nesse sentido, o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004 dispõe:

*Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza** (lei n. 9.096/95, art. 39, caput).*

*(original sem grifo)*

Embora, no caso dos autos, o partido tenha aberto a conta bancária específica para os recursos do Fundo Partidário (conta n. 17.000-3), deixou de movimentar na referida conta parte de tais recursos – precisamente, R\$ 14.118,03. Esse valor transitou pela conta bancária destinada aos recursos de outra natureza (conta n. 4.040-0), o que configura falha grave, pois, conforme consignou o órgão técnico, restringiu a análise da regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Cito precedentes deste Tribunal:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2008 - PEÇA CONTÁBIL SEM ASSINATURA DE DIRIGENTES PARTIDÁRIOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL - FALTA DE REGISTRO DE DESPESAS ELEITORAIS - OMISSÃO SOBRE O RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - **MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E DO FUNDO PARTIDÁRIO NA MESMA CONTA BANCÁRIA** - VALOR DAS RECEITAS DECLARADAS INFERIOR AO MONTANTE DAS DESPESAS REGISTRADAS - PAGAMENTO DE DESPESAS DIRETAMENTE PELO PRESIDENTE DO PARTIDO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL ATESTAR A REGULAR MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA SANÇÃO - MAJORAÇÃO*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

*DA PENA EM FACE DA REINCIDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES POR SUCESSIVOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS.*

(...)

*(Acórdão n. 26.295, de 05/10/2011, Relator Juiz Irineu João da Silva - original sem grifo)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEFERIMENTO DE TODOS OS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - INÉRCIA DA GREI PARTIDÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A TODAS AS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - VALORES EXPRESSIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A CORRETA APLICAÇÃO DESTES - IRREGULARIDADE GRAVE QUE, POR SI SÓ, É SUFICIENTE À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CONTA BANCÁRIA EXCLUSIVA E ESPECÍFICA PARA ESTE FIM - NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXIGIDAS PELAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE E DE VÁRIAS PEÇAS COMPLEMENTARES DA LEI N. 9.096/1995 - FALTA DE AUTENTICAÇÃO, NO OFÍCIO CIVIL, DO LIVRO DIÁRIO - AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO TESOUREIRO DO PARTIDO NO PARECER DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PDT DE FLORIANÓPOLIS E DESTE E DO CONTADOR NOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO - IRREGULARIDADES QUE, NO CONJUNTO, TAMBÉM COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR SETE MESES - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 12.034/2009 - RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RELATIVAS AO FUNDO PARTIDÁRIO CUJA APLICAÇÃO NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPORVADA - INCIÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004 - SENTENÇA MANTIDA - DESPORVIMENTO.**

*(Acórdão n. 29.032, de 27/01/2014, Relator Juiz Paulo Marcos de Farias - original sem grifo)*

Ressalto, também, que o trânsito de valores (R\$ 14.118,03) do Fundo Partidário pela conta bancária n. 4040-0, destinada à movimentação de outros recursos, está provado às fls. 242 e 247 e que, apesar de requeridos os documentos comprobatórios dos desembolsos nessa conta, "no período de 12/08/2010 (data do primeiro depósito de recursos do Fundo Partidário na conta) até 22/09/2010 (data em que a conta apresentou saldo negativo, demonstrando a utilização do total de recursos do Fundo Partidário nela depositado)" (fl. 342), o partido permaneceu inerte.

Não é possível relevar a irregularidade, portanto.

8



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

2.9. Ausência de manifestação sobre a efetiva aplicação de recursos do Fundo Partidário nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, prevista no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/95, com a indicação do percentual utilizado (item 9 e subitem).

Sobre isso não se pronunciou o partido.

No Acórdão n. 29.335, de 25/06/2014, este Tribunal decidiu que devem ser restituídos ao erário os recursos públicos destinados para a finalidade expressamente prevista em lei - criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - que tenham tido diversa destinação.

Transcrevo, do voto-condutor do acórdão, de minha relatoria, os seguintes excertos:

Desde que receba recursos do Fundo Partidário, o partido – seja em âmbito nacional, estadual ou municipal – deverá cumprir o acima citado art. 44, V.

A irregularidade, no entanto, não leva à desaprovação das contas (Precedente: Acórdão n. 29.129, de 24/03/2014, Relator juiz Carlos Vicente da Rosa Góes).

Na hipótese de descumprimento da determinação legal, o § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 estabelece:

O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

A redação do referido dispositivo pode gerar interpretações diversas, conforme registrou Relator originário da Resolução n. 312 do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Juiz Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha:

O problema é que a redação desse parágrafo é extremamente lacunosa, podendo dele extrair as seguintes interpretações consequência:

1 - que o partido político descumpridor da regra deveria aplicar no próximo ano 5% do ano anterior, acrescido desse 2,5% e mais 5% do atual exercício financeiro. Nesse caso, o partido teria que em 2011 aplicar 12,5% dos recursos oriundos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

2 - que esses 2,5% somente seria acrescido no 5% do ano seguinte, ficando "perdidos" os 5% do período em que se deu o descumprimento da regra.

Pela redação do dispositivo, penso que a melhor interpretação é a segunda, muito embora reconheça que a primeira é a que melhor atenderia ao bem jurídico tutelado pelo art. 44, inciso V, da Lei n. 9.096/95.

9



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

Apesar de o Relator ter ficado vencido, pois naquele caso concreto entendeu-se que não havia motivo para a desaprovação das contas, a interpretação da norma por ele proposta foi acolhida à unanimidade naquele Tribunal.

A outra corrente encontra como único expoente o Acórdão do TRE do Paraná n. 46223, de 17/07/2013, Relator Des. Edson Vidal Pinto, cuja ementa é a seguinte:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DESTINADO A PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - EXEGESE - ART. 44, INCISO V E § 5º, LEI Nº 9.096/95 - PENALIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.**

**1. O descumprimento do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, quanto à não aplicação do percentual mínimo no ano devido, não desobriga o partido de aplicá-lo em ano posterior, acompanhado dos acréscimos legais (art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos), além, por óbvio, de dever destinar a parcela correspondente, devida no ano do exercício.**

**2. Interpretação diversa seria tornar letra morta o art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos, o qual ressalva como sendo direito das mulheres a previsão de poderem despertar suas atenções às atividades políticas como participantes dos processos eleitorais.**

**3. Não pode o partido político ignorar a reserva em comento na parcela que lhe cabe do Fundo Partidário sem que haja consequências reparadoras, devendo estas corresponder às observações antes anotadas para impulsionar a participação feminina na vida política nacional.**

(Prestação de Contas nº 29130, Acórdão nº 46223 de 17/07/2013, Relator Des. Edson Luiz Vidal Pinto, Publicação: Dj - Diário De Justiça, Data 22/07/2013 - original sem grifos).

Registro que o dispositivo foi acrescentado à Lei n. 9.096/1995 pela Lei n. 12.034/2009, não foi aplicado para as prestações de contas relativas ao exercício de 2009 e, considerando o período de tramitação das prestações de contas, começou a ser apreciado pelos Tribunais muito recentemente. Aqui em Santa Catarina, até o julgamento deste processo, determinava-se tão somente o acréscimo do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no ano subsequente ao do julgamento das contas (Acórdãos n. 29.157, de 31/03/2014; 29.129, de 28/03/2014; e 28.355, de 22/07/2013, todos de relatoria do Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, e Acórdão n. 29.252, de 14/05/2014, Relator Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha).

A vista desses precedentes, entendia que já havia uma orientação desta Corte no sentido do acréscimo tão somente dos 2,5% ao valor a ser destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

No entanto, o Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha apresentou pertinente estudo sobre o tema, posicionando-se pela aplicação, no ano subsequente ao julgamento das contas, não só do percentual de 2,5%, expressamente determinado no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, mas também dos recursos que a agremiação deixou de aplicar no exercício cuja omissão foi detectada, qual seja, 5% do total dos valores provenientes do Fundo Partidário, totalizando uma majoração de 7,5% nos valores a serem despendidos com essa finalidade no exercício seguinte.

Apesar dos relevantes fundamentos esposados por Sua Excelência, penso que não há previsão legal para tanto. O dispositivo que trata da sanção para o descumprimento do inciso V do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos expressamente prevê que o percentual seja majorado apenas em 2,5%.

No entanto, penso que a controvérsia admite outra solução, que possibilita chegar à mesma conclusão reclamada pelo Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha: estamos tratando de recursos do Fundo Partidário, que, em última análise, constituem verba pública, com destinação expressamente determinada por lei e que nesses casos, é aplicada para fim diverso.

Por essa razão, possível nesse caso, no meu entendimento, determinar a devolução desse valor ao erário, pois indevidamente despendido pela agremiação que, nos termos do disposto no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, deveria aplicá-lo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Assim, proponho que, além do acréscimo de 2,5% ao percentual a ser aplicado no exercício seguinte, seja o valor correspondente ao que deixou de ser destinado para o fim legal devolvido aos cofres públicos.

Esse entendimento foi acolhido à unanimidade.

No caso concreto, a agremiação recebeu em 2010 o montante de R\$ 84.771,32 proveniente do Fundo Partidário (segundo a informação do Diretório Nacional, mais benéfica para o Diretório Regional) e deveria ter aplicado 5% desse valor na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, **o que totalizaria R\$ 4.238,56, que deve ser restituído ao erário.**

*2.10. Ausência de manifestação sobre a conta corrente n. 4.040-0, que possuía saldo inicial em 2010 de R\$ 49.616,70 (conforme registro na pg. 7 do livro Razão), mas que não foi declarada na prestação de contas do exercício financeiro de 2009), caracterizando restrição técnica ao exame.*

Esta irregularidade já foi julgada e punida pela Corte quando da apreciação da prestação de contas do PSB relativa ao exercício de 2009 (Acórdão n. 28.526, de 26 de agosto de 2013, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli). Extraio do voto condutor:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

(...)

b) recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, referente à Fundação João Mangabeira, no exercício financeiro de 2009, no total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e de recursos financeiros de origem não identificada no valor de R\$ 533,59 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), **além do valor de R\$ 49.616,70 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos), referente ao saldo inicial da conta 4.040-0 no exercício de 2010, de origem não declarada, que totalizam o montante de R\$ 63.150,29 (sessenta e três mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos);**

(...)

**No que se refere à referida conta de n. 4040-0 — cujo valor inicial constatado no exercício de 2010 foi de R\$ 49.616,70 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos) e, além disso, referente a recursos de origem não declarada no exercício de 2009, ora em exame —, do mesmo modo, limitou-se o requerente a afirmar que os recursos arrecadados decorreriam de meras doações realizadas por "simpatizantes", todavia, nenhum documento foi carreado aos autos de forma a infirmar a impropriedade de natureza bastante grave apontada pela Unidade Técnica.**

Com efeito, a simples alegação desprovida de provas não pode ser admitida para afastar a falha detectada, mesmo porque constitui dever da agremiação comprovar a origem de todos os recursos presentes e efetivamente declarados no exercício financeiro em exame, pelo que a ausência de justificativas plausíveis, acarreta o necessário enquadramento do recurso como de origem não identificada, o que é vedado pela norma de regência.

Desse modo, resta evidente que os recursos percebidos da Fundação João Mangabeira, bem como aqueles de origem não identificada, apresentam-se como oriundos de fonte vedada, pelo que ensejam a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário, além do ressarcimento do montante recebido irregularmente, conforme previsto no art 36 da Lei n. 9.096/95, que assim dispõe:

(...)

**Diante do exposto, alinhando-me aos precedentes acima referidos, deve o PSB proceder ao recolhimento dos recursos recebidos de fonte vedada e de origem não identificada, num total de R\$ R\$ 63.150,29 (sessenta e três mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos).**

(original sem grifos)

Portanto, esta é a única irregularidade apontada pela COCIN, que, efetivamente já foi esclarecida, embora em autos diversos.

12



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

2.11 *Inconsistência das informações relativas a conta bancária n. 40.041 constantes da prestação de contas (item 10.2).*

Essa inconsistência apontava um saldo não explicado de R\$ 21,80 na conta bancária encerrada, com base na análise efetuada pela COCIN do Livro Razão, que posteriormente desapareceu dos autos.

Essa irregularidade, por ter valor insignificante, pode ser relevada.

2.12 *Não comprovação da regularidade da aplicação de R\$ 44.928,45 em recursos do Fundo Partidário, conforme detalhado no item 11 e subitens do relatório preliminar, o que, pela natureza pública desses recursos, obriga a devolução do valor ao Fundo Partidário.*

De acordo com o parecer do órgão técnico, apurou-se o dispêndio, pelo partido, de R\$ 83.286,93 em recursos do Fundo Partidário (fl. 342).

Do total de recursos do Fundo Partidário aplicados no exercício financeiro de 2010 (R\$ 83.286,93), a Coordenadoria de Controle Interno - COCIN constatou, da análise dos documentos apresentados pelo partido, que não foi regularmente comprovado o dispêndio de R\$ 44.928,45.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se, em consonância com a informação prestada pelo órgão técnico às fls. 343/348, que alguns deles de fato não são hábeis a comprovar as despesas realizadas pelo partido com os recursos do Fundo Partidário porque não apresentados nas contas na forma do disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004, que, por oportuno, abaixo transcrevo:

*Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, **originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:***

*I - **documentos fiscais** emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e*

*II - **recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.***

*(original sem grifo)*

Isso ocorre com os seguintes documentos:

Documento	Valor da despesa	Impropriedade
fls. 75 e 81	R\$ 2.951,79	Não são originais ou cópias autenticadas, além de, no caso da fl.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

		81, estarem ilegíveis
fl. 105	R\$ 795,00	Não há a data de emissão do documento e a discriminação da natureza do serviço prestado
fl. 25	R\$ 1.300,09	Não há discriminação do serviço prestado ou do material adquirido
fl. 31	R\$ 1.300,09	Não há discriminação do serviço prestado ou do material adquirido
fl. 43	R\$ 1.300,09	Não há discriminação do serviço prestado ou do material adquirido
fl. 53	R\$ 1.300,09	Não há discriminação do serviço prestado ou do material adquirido
fl. 71	R\$ 1.300,09	Não há discriminação do serviço prestado ou do material adquirido
fl. 96	R\$ 1.300,09	Não há discriminação do serviço prestado ou do material adquirido
fl. 106	R\$ 2.626,80	Não há discriminação do serviço prestado ou do material adquirido
fl. 107	R\$ 1.300,09	Não há discriminação do serviço prestado ou do material adquirido
fl. 54	R\$ 3.940,00	Não há a nota fiscal correspondente ao boleto de pagamento
fl. 90	R\$ 500,00	Não há discriminação da natureza do serviço prestado ou do material adquirido
<b>Valor total dos documentos com irregularidades: R\$ 19.914,22</b>		

Destaco, porém, que, quanto à despesa de R\$ 3.940,00 (fl. 54), é possível relevar a impropriedade apontada (não apresentação da nota fiscal), porque suficientes, para a prova do destino do referido valor, os documentos apresentados nos autos (boleto de pagamento, no qual consta o nome do cedente (Menezes Niebuhr Advogados) e do sacado (PSB) e, ainda, o serviço prestado (honorários advocatícios); o comprovante original de pagamento; e o cheque desse pagamento).

Assim, o valor dos documentos que não comprovam regularmente o destino dos recursos do Fundo Partidário totaliza R\$ 15.974,22.

14



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010**

No entanto, além dessas despesas, cujos documentos apresentados não foram hábeis a comprovar a regular utilização do recurso público, a COCIN registrou nos itens 11.3.1, 11.4.1, 11.5.1, 11.6.2, 11.8.1, 11.10.1, 11.11.1 e 11.12.1 (fls. 343/348), que o partido **não apresentou nenhum documento para comprovar o destino de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 25.014,23**, muito embora tenha sido intimado para tanto e os prazos para essa diligência tenham sido prorrogados em três ocasiões.

O partido, portanto, não comprovou regularmente, no meu entendimento, o dispêndio de recursos do Fundo Partidário no montante total de R\$ 40.988,45 - somatório do valor das despesas para as quais nenhum documento foi apresentado (R\$ 25.014,23) com o valor das despesas para as quais foram apresentados documentos insuficientes ou inadequados para a comprovar os dispêndios (R\$ 15.974,22).

A irregularidade em questão é grave, impede a aprovação das contas e **impõe a devolução de R\$ 40.988,45 ao Erário**, nos termos do disposto no art. 34 da Resolução TSE n 21.841/2004. (Precedente: Acórdão n. 29.157, de 31/03/2014, da relatoria do Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes).

Cito, ainda, o seguinte julgado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEFERIMENTO DE TODOS OS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - INÉRCIA DA GREI PARTIDÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A TODAS AS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - VALORES EXPRESSIVOS IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A CORRETA APLICAÇÃO DESTES - IRREGULARIDADE GRAVE QUE, POR SI SÓ, É SUFICIENTE À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CONTA BANCÁRIA EXCLUSIVA E ESPECÍFICA PARA ESTE FIM - NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXIGIDAS PELAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE E DE VÁRIAS PEÇAS COMPLEMENTARES DA LEI N. 9.096/1995 - FALTA DE AUTENTICAÇÃO, NO OFÍCIO CIVIL, DO LIVRO DIÁRIO - AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO TESOUREIRO DO PARTIDO NO PARECER DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PDT DE FLORIANÓPOLIS E DESTE E DO CONTADOR NOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO - IRREGULARIDADES QUE, NO CONJUNTO, TAMBÉM COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR SETE MESES - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 12.034/2009 - RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RELATIVAS AO FUNDO PARTIDÁRIO CUJA APLICAÇÃO NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA - INCIDÊNCIA**



15



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010

**DO DISPOSTO NO ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004 - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.**

*(Acórdão n. 29.032, de 27/01/2014, Relator Juiz Paulo Marcos de Farias).*

*(original sem grifo)*

#### **Conclusão:**

Diante das falhas acima tratadas, de natureza grave, a maioria delas não sanadas por omissão do partido, impõe-se a desaprovação das contas.

Vale lembrar que o partido, intimado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas, permaneceu inerte em todas as oportunidades concedidas (fls. 361 e 375).

Passo, então, à fixação da penalidade pela desaprovação das contas, e, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, deve ser **suspenso o repasse, ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Catarina, de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 10 (dez) meses**, a partir do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade já aplicada por este Tribunal, em razão da gravidade das irregularidades e da desídia da agremiação, que não tentou supri-las nos autos.

Deve ser determinado, ainda, o **recolhimento ao Fundo Partidário, pelo diretório estadual do partido, do montante de R\$ 206.322,91**, relativo aos recursos de origem não identificada, e a **devolução de R\$ 40.988,45 ao Erário**, referente à utilização não regularmente comprovada de recursos do Fundo Partidário.

No mais, em face da não comprovação do cumprimento do art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995, deve-se determinar o **acréscimo, pelo mencionado partido, no exercício subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, ao percentual anual mínimo previsto naquele dispositivo legal, de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário** para a criação e manutenção de programa destinado à promoção e à difusão da participação política da mulher, de acordo como o § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, e a **restituição ao erário do valor de R\$ 4.238,56, que deveria ter sido aplicado no exercício de 2010 para esse fim.**

Ante o exposto, voto por desaprovar as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2010, e, como consequência, determino: **(a)** a suspensão do repasse, à agremiação, de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **10 (dez) meses**, a partir do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal; **(b)** o recolhimento ao Fundo Partidário, pelo diretório estadual do partido, do montante de **R\$ 206.322,91**, relativo aos recursos de origem não identificada, excluindo-se o partido do rateio desse valor quando de sua redistribuição; **(c)** a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 77-51.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010**

devolução ao Erário, pelo referido diretório, da quantia atualizada de **R\$ 45.227,01**, valor que deverá ser atualizado, nos termos das decisões proferidas pela Presidência deste Tribunal nas prestações de contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000), referente aos recursos do Fundo Partidário despendidos e não comprovados devidamente ou irregularmente aplicados, incluindo os destinados à criação e manutenção de programa destinado à promoção e à difusão da participação política da mulher ; e **(d)** o acréscimo, pela agremiação, no exercício subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, ao percentual anual mínimo previsto no art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995, de **2,5%** dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programa de promoção e de difusão da participação política da mulher.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left. The number '17' is written at the end of the signature.

17



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 77-51.2011.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO  
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO (2010)**

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURÍCIO  
PONTUAL MACHADO NETO; FERNANDO ARTUR RAUPP; CARLOS EDOARDO BALBI GHANEM;  
JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JUNIOR; RODRIGO DE ABREU; JOÃO EDUARDO ELÁDIO  
TORRET ROCHA; RENATA PEREIRA GUIMARÃES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2010, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 02.07.2014.

ACÓRDÃO N. 29355 ASSINADO NA SESSÃO DE 10.07.2014.